



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*

nº 0050327-36.2026.8.19.0000

Agravante/Impetrante: Alessandro Garcia Figueiredo (Advogado)

Paciente: Vilmar Domingos Pimenta Junior - RG: 0268921251

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais

Ação Originária nº 5015548-27.2023.8.19.0500

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1) O presente *Habeas Corpus* combate a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que indeferiu pedido de saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar, formulado por apenado em cumprimento de pena unificada de 40 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão, pelos crimes previstos nos arts. 157, §2º, e 288 do Código Penal. **2)** O pedido foi indeferido sob fundamento de necessidade de maior tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto, gravidade dos delitos, tempo de pena remanescente, ausência de envolvimento em atividades laborativas ou educacionais e incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena. **3)** O Impetrante sustenta preenchimento dos requisitos legais, inexistência de faltas disciplinares e comportamento carcerário excepcional, alegando que a decisão criou requisito não previsto em lei e utilizou fundamentos inadequados. **4)** O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, conforme orientação consolidada do STF e STJ. **5)** O art. 197 da Lei de Execução Penal prevê o cabimento de agravo contra decisões do Juízo da Execução, sendo inadequado o uso do *habeas corpus* para revisão de indeferimento de benefícios da execução penal. **6)** A decisão impugnada está fundamentada em elementos concretos do caso, como o pouco tempo de cumprimento no regime semiaberto, ausência de envolvimento em atividades ressocializadoras, gravidade dos crimes e tempo de pena remanescente, não se configurando constrangimento ilegal. **7)** A concessão de saída temporária não é automática com a progressão ao regime semiaberto, exigindo

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



avaliação do requisito subjetivo e compatibilidade com os objetivos da pena, nos termos da jurisprudência dominante. **8)** Ausente teratologia ou ilegalidade manifesta, impõe-se o indeferimento liminar do *writ*, nos termos do art. 663 do CPP e art. 133, XIII, “j”, do RITJRJ. **Desprovimento do recurso.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPP, arts. 663 e 647; LEP, arts. 122, 123 e 197; RITJRJ, art. 133, XIII, “j”.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 107581/SP, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª T., julg. 28.08.2012; STJ, HC 696.129, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/09/2021; STJ, HC 295075/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 10/10/2014; STJ, HC 292423, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., julg. 21.10.2014; STJ, HC 720.890/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 5ª T., DJe 15/3/2022.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Agravo Interno no Habeas Corpus nº 0050327-36.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, **por unanimidade**, na sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno em *habeas corpus* impetrado pelo advogado Alessandro Garcia Figueiredo sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de saída temporária na modalidade de visita periódica ao lar em favor do Paciente.

Esclarece o Impetrante, na inicial do *writ*, que o Paciente cumpre pena unificada de 40 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão em razão de condenações pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, e 288 do Código Penal, e que, após a anulação de processo administrativo disciplinar, foi reconhecido o direito do Paciente à progressão para o regime semiaberto, efetivada em 10 de junho de 2026.

Alega-se que, preenchidos os requisitos objetivos e

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

2





subjetivos previstos nos artigos 122 e 123 da Lei de Execução Penal, foi pleiteada a concessão do benefício de saída temporária, tendo o pedido sido indeferido pelo juízo de origem em 27 de julho de 2026 sob o fundamento de que seria necessário maior tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto, bem como em razão da gravidade dos delitos, do tempo de pena remanescente, da ausência de envolvimento em atividades laborativas ou educacionais e da suposta incompatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

O Impetrante argumenta que a decisão impugnada criou requisito não previsto em lei ao condicionar a concessão do benefício ao cumprimento de período mínimo no regime semiaberto, e que a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não constituem fundamentos idôneos para o indeferimento do pedido, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

Ressalta, ainda, que a ausência de atividades laborativas ou educacionais não pode ser utilizada em desfavor do apenado, especialmente diante da inexistência de faltas disciplinares e do comportamento carcerário classificado como excepcional.

Requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, com a concessão imediata do benefício de saída temporária, e, no mérito, a confirmação da ordem para garantir ao Paciente o direito à visita periódica ao lar por estarem preenchidos os requisitos legais previstos na Lei de Execução Penal.

Com a inicial vieram os documentos constante do anexo.

O writ foi indeferido *in limine* às fls. 36/48.

Às fls. 62/67, o Impetrante interpõe o presente recurso, reiterando os fundamentos da inicial, salientando que, *“não obstante a inadequação da via eleita, a ordem de Habeas Corpus deve ser concedida de ofício quando constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso*





de poder ou teratologia”, o que, a seu ver, seria o caso da decisão impugnada.

Às fls. 74/76, manifestação ministerial da lavra da I. Procuradora de Justiça Dr^a Adriana Ninô Biscaia no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

O recurso deve ser desprovido, nos termos da decisão liminar, que esgota o tema.

A presente impetração busca a reforma de decisão proferida pelo Juízo da VEP a fim de que seja concedida ao Paciente o direito à visita periódica ao lar.

O *writ* não pode ser conhecido, pois a orientação do Supremo Tribunal Federal descarta o uso indiscriminado do *Habeas Corpus* fora das hipóteses estritamente legais (STF, Rel. Min. Rosa Weber, 1^a T., HC 107581/SP, jul. em 28.08.2012).

Da mesma forma, a Terceira Seção do eg. STJ, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir *Habeas Corpus* em substituição a recurso, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Nesse mesmo sentido:

A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1^o/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014) **(STJ - HC N. 696.129, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJE DE 28/09/2021.)**

Em circunstâncias como tais, o Superior Tribunal de Justiça tem sublinhado que, *“atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes”* (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 5ª T., HC 242103/SP, julg. em 02.10.2012).

Em síntese, é pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores a inadmissibilidade do conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio (STJ, HC n. 299.261/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2014; STF HC nº 109.956/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 02/07/2012).

Na mesma toada, é a jurisprudência da Corte: o *habeas corpus* não se presta, em linha de princípio, à discussão antecipada do mérito da causa (*habeas corpus* nº 0016642-43.2023.8.19.0000, rel. DES. CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO), atividade inerente ao processo originário (*de conhecimento ou executivo*), mesmo que desdobrado para a instância revisional, não sendo, pois, sucedâneo do recurso legal eventualmente cabível.

Observe-se que o HC substitutivo *“retira das partes a oportunidade de sustentar, em razões e contrarrazões, suas teses e antíteses”* (TJERJ, Rel. Des. Paulo Rangel, 3ª CCrim, HC 4427-21.2012, julg. em 20.03.2012); portanto, o Ministério Público de 1º grau, é deixado rigorosamente *a latere* da participação e discussão sobre o *thema decidendum*, sobretudo porque, no rito especial do writ (CPP, arts. 647 e segs.), somente o juízo impetrado tende a ocupar a posição de sujeito



passivo, vulnerando-se, também, as cláusulas da isonomia e do contraditório, ambas inerentes ao devido processo legal a que o *habeas corpus* também deve obediência (CRFB, art. 5º, LIV e LV).

No particular, o art. 197 da LEP é taxativo no sentido de que, *“das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo”* (art. 197), diretriz frente a qual o Superior Tribunal de Justiça vem enfatizando que, *“o habeas corpus é inadequado para a revisão da negativa de concessão de benefícios relativos à execução da pena, diante da necessidade da reavaliação de aspectos fáticos e probatórios, incabíveis na via estreita do mandamus. Habeas corpus não conhecido”* (STJ, Rel. Min. Des. Conv. Walter de Almeida Guilherme, 5ª T., HC 292423, julg. em 21.10.2014).

Portanto, o conhecimento da presente ordem é inadmissível.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, observa-se da própria exposição feita pelo Impetrante que o processo de execução de pena a qual submete-se o Paciente vem transcorrendo válida e regularmente, atuando o Juízo da Execução célere e diligentemente.

Os termos da decisão guerreada são os seguintes:

"Considerando o pleito de saída temporária para visita periódica ao lar, verifica-se que o apenado progrediu ao regime semiaberto em 10 de junho de 2026, estando prevista a progressão ao regime aberto para 25 de julho de 2030.

Ressalto que o lapso temporal para o regime aberto ainda não foi atingido, sendo necessário maior tempo de cumprimento da pena no regime semiaberto para que se possa cogitar a concessão do benefício de saída extramuros.

A Lei de Execução Penal exige, para a concessão da saída temporária, o cumprimento de fração da pena (um sexto para primários, um quarto para reincidentes), além de comportamento adequado e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

No presente caso, embora o apenado possua comportamento carcerário classificado como excepcional e não tenha cometido falta disciplinar grave nos últimos 12 meses, entendo que a concessão do benefício neste momento mostra-se prematura, diante do pouco tempo de ingresso no regime semiaberto, da ausência de envolvimento em atividade laborativa ou educacional, da narrativa dissociada da realidade quanto aos fatos que ensejaram a condenação e da expressiva parcela de pena ainda a ser cumprida.

Assim, indefiro o pedido de saída temporária para visita periódica ao lar, com fundamento na necessidade de maior vivência do sentenciado no regime intermediário, na ausência de demonstração de comprometimento com a ressocialização e na gravidade dos delitos praticados, fatores que, no caso concreto, recomendam cautela na concessão do benefício.”

Conforme se depreende de sua leitura, o decisório encontra-se corretamente fundamentado.

Ressalte-se que busca o Impetrante o reconhecimento de que caracteriza constrangimento ilegal o fato de não ter sido concedida a saída temporária ao Paciente, requerida apenas 12 dias depois de sua progressão para o regime semiaberto, perseguindo a concessão praticamente simultânea de ambas.

Nessas condições, a decisão combatida não traduz qualquer ilegalidade ou abuso.

Bem ao contrário, o *decisum* impugnado está em consonância com a jurisprudência pacífica do eg. STJ, que reconhece que a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar (STJ - HC 295.075/RJ - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA STJ – Julg.: 23/09/2014 - DJe 10/10/2014), persistindo a necessidade de avaliação a respeito do comportamento do Paciente no regime mais brando, no qual sequer havia ingressado no momento em que foi proferida a decisão combatida. Confira-se:

“(…) Registre-se que a progressão ao regime semiaberto se deu em 06/07/2021, nos termos da decisão de seq. 15.1, sendo certo que nova



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



progressão somente se dará após 03/02/2023, o livramento condicional após 08/09/2024 e o término de pena em 17/02/2028, conforme relatório da situação processual executória ora juntado. Note-se que **o apenado se encontra em regime semiaberto há 05 (cinco) meses, o que não permite aferir com a segurança necessária como é seu comportamento no regime mais brando, sendo certo que ainda permanecerá no regime atual por mais de 01 (um) ano, podendo usufruir das saídas em momento futuro se demonstrar plenamente o requisito subjetivo.**

Com efeito, a progressão do regime fechado para o semiaberto não implica automaticamente na concessão de outros benefícios, como a autorização de visita periódica à família e, o ingresso no regime penal semiaberto é apenas o pressuposto que pode, eventualmente, legitimar a concessão das autorizações de saída, em qualquer de suas modalidades - permissão de saída ou saída temporária -, mas não garante, necessariamente, o direito subjetivo à obtenção desse benefício", sendo este o entendimento do STF no julgamento do HC 102.773.

Registre-se que a autorização de saída em VPL é medida que se revela mais promissora quando evidenciada maior proximidade do apenado com a liberdade, uma vez que é instituto que desafia maior senso de responsabilidade e disciplina, visando sua gradual inserção na vida em sociedade e familiar.

[...] Com efeito, a progressão do regime fechado para o semiaberto não traz como consequência automática o deferimento do aludido benefício, cuja concessão impõe a análise de requisitos de natureza subjetiva pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, com prévia manifestação do Ministério Público e da autoridade penitenciária, tal como dispõe o referido diploma legal.

Neste sentido, entendo que laborou em acerto a magistrada de piso ao indeferir o pleito. Reconheço que o benefício ora requerido tem por escopo a ressocialização do apenado, com vistas a reaproximá-lo da família e reintegrá-lo gradativamente à sociedade para que, no futuro, venha a ingressar no regime aberto e assim deverá ser procedido, tão logo o apenado preencha todos os requisitos legais.

Conforme se verifica da documentação acostada, **a progressão do regime fechado para o semiaberto se deu em 06/07/2021 e a benesse foi requerida em 26/10/2021, portanto, três meses após (fl.04). A decisão objurgada foi proferida em 14/12/2021, ou seja, passados apenas cinco meses da progressão ao regime semiaberto.**

Para a concessão da VPL, que se traduz em períodos de liberdade desvigiada, é de suma importância que o preenchimento do requisito subjetivo esteja devidamente demonstrado.

A saída extramuros constitui importante instrumento ressocializador.



Porém deve ser concedida com mais cautela e de forma gradual, na medida em que o apenado dispõe de maior liberdade ao permanecer em contato direto com a sua família e com a sociedade.

Cada regime de cumprimento de pena possui particularidades e, conforme o apenado vai progredindo de um para outro, é necessário que se tenha a devida cautela nas concessões de benefícios, devendo ser constatado o senso de responsabilidade e capacidade do apenado em lidar com sua nova realidade, com comprometimento para o cumprimento total da pena.

Assim, ainda que tenha progredido para o regime semiaberto e, neste regime, possa (e não deva!) ser concedida a VPL, esta se condiciona ao preenchimento concomitante do requisito subjetivo, o que, segundo a douta magistrada, ainda não se implementou" (e-STJ, fls. 80-83).

O direito à saída temporária, quando o paciente já se encontra cumprindo pena no regime semiaberto, propicia a reinserção gradual do reeducando à sociedade, atendendo, assim, aos objetivos da pena. (...)"

(STJ - HC 758530/RJ - Relator Ministro Ribeiro Dantas – Decisão proferida em 21/10/2022)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. ART. 123, III, DA LEP. FUNDAMENTAÇÃO: INCOMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso, o que implica o seu não conhecimento, ressalvados casos excepcionais, onde seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - No presente caso, as instâncias ordinárias deixaram de conceder o benefício da visita periódica ao lar, por entender que não se mostrava compatível com os objetivos da pena (art. 123, III, da LEP).

III - Em recente julgado, esta Quinta Turma, reiterou a tese já assentada de que a **concessão de saída temporária não é consequência necessária da progressão ao regime semiaberto (AgRg no HC n. 690.521/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/2/2022).**

IV - Assim, **deve ser gradual o contato do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução e de se observar a efetiva compatibilidade de maiores benefícios com os objetivos da pena e o bom comportamento do apenado.** Precedentes.

V - De outra sorte, modificar tal conclusão, para se entender que estão atendidos os requisitos subjetivos, demandaria aprofundada incursão no acervo fático probatório dos autos da execução penal, providência inviável na via estreita dos habeas corpus.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Habeas corpus não conhecido.”

(STJ - HC n. 720.890/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. INDEFERIMENTO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, POR ORA, COMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução. **Além disso, também é firme o posicionamento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar** (AgRg no HC n. 707.418/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/12/2021). (...) 4. Agravo regimental improvido. **(AgRg no HC n. 723.401/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022.)**

Tampouco é ilegal sopesar, como fez em sua decisão a douta autoridade apontada coatora, a gravidade do crime, refletida na pena extensa. Na espécie, o Paciente está condenado a 40 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão, a indicar comportamento mais refratário à convivência em sociedade, sendo ainda destacado na decisão que o tempo restante até que se possa pleitear a progressão para o regime aberto é considerável (25 de julho de 2030).

Daí a necessidade de redobrada cautela na aferição do benefício, como entendeu corretamente o julgador monocrático, sobretudo porque os objetivos da pena não se limitam tão somente a um caráter ressocializador, possuindo também um viés preventivo e retributivo, todos insertos no disposto no artigo 123, III, da LEP.

A propósito, confira-se:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

DECONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução. Além disso, também é firme o posicionamento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto, não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar.

III - In casu, o eg. Tribunal de origem firmou compreensão no sentido de que o benefício não seria adequado, notadamente em razão de sua prematuridade, considerando que o sentenciado foi recentemente progredido ao regime semiaberto, em maio de 2020, bem como porque não há notícia a respeito de outros processos de socialização na unidade prisional, seja por meio do estudo ou por meio do trabalho. Concluiu, portanto, que a concessão da visita periódica ao lar, neste momento, não se compatibilizaria com os objetivos da pena.

IV - Infirmar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem, para reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da benesse, como pretende a impetração, demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC 666.591/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021)

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRABALHO EXTRAMUROS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I – (...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

III - Para a concessão do benefício do trabalho extramuros, deve o acusado preencher os requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 123 da Lei de Execução Penal.

IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v.acórdão impugnado, tendo em vista os elementos concretos destacados nos autos que recomendam maior cautela na concessão do trabalho extramuros, sobretudo a ausência de demonstração do preenchimento do requisito subjetivo pelo paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir e que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo.

V - Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de ser inviável, na via estreita do habeas corpus, a dilação probatória necessária para aferir o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos pelo apenado, ora paciente, a fim de se vislumbrar possível inversão do que restou decidido pelo eg. Tribunal a quo.

Habeas Corpus não conhecido.”

(STJ - HC 315.479/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 07/08/2015)

“Ementa: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR E TRABALHO EXTRAMUROS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

2. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, a progressão para o regime semiaberto não assegura automaticamente a obtenção do benefício da visita periódica ao lar.

3. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias apresentaram elementos concretos que justificam o indeferimento da saída temporária para fins de visita familiar e de trabalho extramuros, sobretudo a ausência de demonstração do requisito subjetivo do paciente, condenado por crimes graves, com longa pena a cumprir e que obteve progressão para o regime semiaberto há pouco tempo, recomendando maior cautela na concessão de saídas extramuros.

5. Habeas corpus não conhecido.”

(STJ - HC 295075 / RJ - Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA STJ – Julg.: 23/09/2014 - DJe 10/10/2014)

Em outros termos, a decisão combatida, ao contrário de teratológica, encontra-se em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais



Superiores e, por isso, sequer tem cabimento a concessão de ofício da ordem, como alegado no presente recurso.

A impetração, destarte, mereceu rejeição liminar, na forma do artigo 663 do CPP, que prevê: “*As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine*”. ER o artigo 667 do CPP em conjunto com o art. 133, inciso XIII, “j” do RITJRJ, confere esta competência ao relator.

Dispõe o art. 133, XIII, “j”, do RITJRJ que “**competete ao relator, além do estabelecido na legislação processual e noutras leis especiais decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado ou quando a decisão impugnada se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, com entendimento firmado em incidente de assunção de competência, com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, com jurisprudência dominante acerca do tema ou quando confrontar**”.

Por sua vez, o art. 932, III, do CPC, aplicável por força do art. 3º do CPP, estabelece como incumbência do Relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”.

Além da expressa disposição legal, a orientação jurisprudencial pacificada nas Cortes Superiores é no sentido de que “*quando se trata de jurisprudência dominante, é legítima a atuação do Relator para decidir monocraticamente a questão, sem que se configure afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal, tendo em vista a interpretação teleológica do art. 21, § 1º, do Regimento Interno da Corte*”. Precedente: AI nº 858.084/MS, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe de 21/5/13” (RE-QO 839.163/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, publicado em 10/02/2015); “*não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator **julgar monocraticamente recurso inadmissível** ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal*” (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES.(A) SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Suimei Meira Cavalieri
Desembargadora Relatora

